



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001414/2002-13
Recurso nº 142.324 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.122 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente DIAMOND AVIAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/08/1997

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Reclassificação. A fiscalização tem o direito/dever de efetuar a correta reclassificação fiscal das mercadorias importadas. Não havendo impugnação sobre o IPI na importação, o mesmo fundamento do julgamento do II aplica-se ao IPI.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luiz Cláudio Farina. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

2

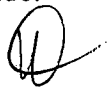
Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

No dia 20 de Março de 2002 (fls.44), foi recebido Auto de Infração pela recorrente.

Irresignada, a recorrente interpôs contestação, asseverando que hélices e rotores, e suas partes a alíquota é 0% (fls.50). A douta DRJ declarou procedente o lançamento (fls.79 e sgs). O recurso voluntário a este sodalício encontra-se em fls. 98 e sgs. e não possui questões preliminares.

É o Relatório. Decido.



apenas diz que as peças são destinadas “exclusivamente ao reparo de aeronaves” devendo ser isentas.

A Lei 8.032/90 delimita a possibilidade de isenção e redução do II para partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, não definindo “casos de isenção”, como assevera o recorrente em fls.99.

A autoridade *a quo*, indeferiu em fls.79 e sgs., a solicitação da Recorrente, lastreado em dois fundamentos:

correta classificação fiscal dos bens importados

não havendo impugnação específica relativa ao IPI as mesmas fundamentações do II são aplicadas.

Analisando o recurso voluntário a este egrégio Conselho (fls.98/100), noto que o mesmo diz que os produtos importados eram genericamente destinados ao reparo de aeronaves.

Ex positis, não assiste razão à recorrente, pois foram importados, parafusos, arruelas, porcas, juntas, rolamentos, escovas, molas, anéis, bielas, adesivos e colas (fls.81), sujeitos à alíquotas específicas do II.

Observo que a própria Recorrente em suas razões recursais, não juntou laudo técnico que corrobore suas alegações de que tais peças eram exclusivas para aviação.

Neste sentido, comprova-se o impedimento a embasar a não restituição do II.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA